

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Edital de Pregão Presencial nº 88/2020-SC

Processo Licitatório nº 209/2020

MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.245.502/0001-04, estabelecida na Av Presidente Kennedy, 527 B: Centro do Município de Maravilha , Estado de Santa Catarina, por seu representante legal, comparece perante a presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO** em face da decisão administrativa que declarou a habilitação da empresa NETBIG no Edital de Pregão Presencial nº 88/2020 - SC, amparada no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/01¹, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS.

O Município de Xanxerê/SC publicou o Edital de Pregão Presencial nº 88/2020 - PR, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de dados em tecnologia MultiProtocol Label Swicthing (MPLS) através de fibra ótica incluindo todos os equipamentos, instalações e outros serviços necessários, que permita o tráfego de dados, para interligação das Unidades Administrativas Municipais (Anexo I), ao Centro de Processamento de Dados da*

¹ Lei nº 10.520/01. Art. 4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Av. Presidente Kennedy, 527 B: Centro - CEP 89.874-000- Fone (49) 3199 3199 - Maravilha - SC.

Prefeitura de Xanxerê (Backbone Principal), incluindo os serviços de acesso à rede interna em todos os pontos de acessos, bem como link de internet full com largura de banda de 500Mbps para o Centro Administrativo e 3 (três) links de internet dinâmico sob demanda conforme especificações contidas neste edital e seus anexos;". Adotou-se, no caso, o critério de julgamento do menor preço global, sendo que a apresentação da documentação e da proposta ocorreu no dia 03/12/2020.

Pois bem. Iniciada a fase externa do procedimento licitatório, participaram da etapa de lances as empresas NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ambas consideradas aptas.

A empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME sagrou-se vencedora na etapa de lances verbais, e na sequência foi aberta a sua documentação de habilitação, tendo sido declarada habilitada, porquanto se entendeu terem sido atendidas todas as exigências definidas no item 11 do edital.

Por não concordar com a decisão do Pregoeiro, utiliza-se do presente reclamo, para ver reformada a decisão que declarou a habilitação da empresa NETBIG, porquanto entende que houve o descumprimento de exigências editalícias e, assim, desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que a manutenção da decisão recorrida se mostrará ato administrativo ilegal, pois que viola as previsões da Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/01, conforme ver-se-á na sequência.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

Conforme apontado pelo representante da empresa Recorrente no ato da sessão pública quando manifestou sua intenção de recorrer, a empresa declarada habilitada pelo Pregoeiro deixou de cumprir as exigências apostas nos itens 8.1.4 e 11.1.10, uma vez que na proposta de preços por ela apresentada não constou o valor global, e o atestado de capacidade técnica apresentado não foi emitido em folha timbrada a garantir a higidez do documento.

Nesse contexto, releva mencionar a íntegra da exigência que se afirma ter sido descumprida pela empresa Recorrida, no que pertine à proposta de preços:

8. PROPOSTAS DE PREÇOS

8.1. As propostas de preços (envelope nº 01) deverão ser entregues impressas e em meio digital, em uma via, com suas páginas rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, **tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes**, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, e deverão constar:

8.1.1. Razão social, endereço, telefone, "fax-símile" e o CNPJ da proponente;

8.1.2. Nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura;

8.1.3. Data;

8.1.4. Preço unitário e total por item **e Preço Global da Proposta**, grafado em algarismos, com duas casas decimais após a vírgula; em moeda brasileira corrente;

Observe-se que o edital, expressamente, exigia que as proponentes apresentassem proposta contendo o valor unitário **e o valor global. E tal dado é importante, na medida em que o critério de julgamento da licitação, elencado no edital, é o menor valor global.**

Ou seja, é evidente que o aceite da proposta da Recorrida, nos moldes em que fora apresentada, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não é novidade que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes o direito subjetivo ao cumprimento das regras editalícias e da lei geral de licitações. Nesse sentido, cabe lembrar a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Esse dispositivo legal é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Gize-se que este princípio se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

No mesmo sentido, a Administração deve buscar **a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos**. Ou seja, aceitar a proposta da Recorrida, que não apresentou o valor global discriminado, viola também o princípio do julgamento objetivo das propostas, uma vez que se exige um trabalho matemático da comissão de licitação para se chegar no critério de julgamento que foi determinado no próprio edital.

Ademais, o próprio instrumento convocatório menciona no item 8.1 que eventuais falhas nas propostas até poderiam ser relevadas pelo ente público licitante desde que **“tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes”** e, neste caso concreto, é evidente que o equívoco constante na proposta da empresa Recorrida, e relevado pelo Pregoeiro, causa prejuízo à empresa Recorrente, que participou do certame e cumpriu integralmente as exigências editalícias.

Não bastasse o primeiro vício da proposta apresentada pela empresa NETBIG, apontado acima, sua documentação de habilitação igualmente não merece guarida, uma vez que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, além de não estar preenchido em folha timbrada, não é documento hábil a comprovar a execução de serviços semelhantes em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

Observe-se que o edital, para fins de habilitação, exigiu no item 11.1.10 que as proponentes apresentassem com sua documentação *“Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica da empresa fornecido (s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado **em papel timbrado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligencia para esclarecimentos.**”*

Neste cenário, a verdade é que o documento apresentado pela empresa Recorrida não está apto a comprovar a execução prévia de serviços semelhantes ao que se está licitando.

Diz-se isso porque, como bem apontado na sua manifestação de intenção de recorrer, o atestado apresentado pela NETBIG **não está confeccionado em folha timbrada, de forma que sequer é possível saber se se trata de documento oficial** emitido pela Administração Municipal de Xanxerê.

Demais disso, observa-se daquele documento que **nada foi mencionado a respeito do contrato administrativo que originou o serviço dito executado**, de forma que é impossível conferir a sua veracidade. Tampouco se esclareceu naquele documento **se os serviços ditos executados foram realizados através de fibra ótica e qual foi o seu prazo de execução**, para fins de verificação da compatibilidade exigida pelo edital.

Lembre-se que o artigo 30, II da Lei nº 8.666/93, ao permitir a exigência de atestado de capacidade técnica das proponentes, menciona qual é o objetivo da apresentação deste documento, qual seja, verificar a compatibilidade entre os serviços já executados e aquele que se está pretendendo contratar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Av. Presidente Kennedy, 527 B: Centro - CEP 89.874-000- Fone (49) 3199 3199 - Maravilha - SC.

Daí porque se afirmar que o documento apresentado pela Recorrida para fins de comprovar sua capacidade técnica não pode ser aceito pelo ente público licitante, na medida em que lhe faltam informações essenciais para comprovar a veracidade do seu conteúdo, e sua habilitação merece ser revista, inclusive com base no princípio da autotutela.

Por tudo o que foi exposto, pugna-se pela inabilitação da empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME do certame, tendo em vista as irregularidades apontadas na documentação daquela empresa.

3. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer seja recebido, autuado e concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a realização de diligências pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, na forma que autoriza o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, para confirmar a regularidade da prova documental apresentada com a proposta;

Ao final, que seja julgado totalmente PROCEDENTE o reclamo para o fim de declarar a inabilitação da empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, diante das inconsistências apontadas na documentação por ela apresentada, conforme argumentação acima.

Declarada a inabilitação da empresa Recorrida, que seja chamada a segunda classificada para a abertura da sua habilitação.

Para o caso de se julgar improcedente este Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de duas cópias de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticadas, as quais deverão ser entregues ao representante legal da Recorrente, para adoção das medidas legais cabíveis.

São os termos em que pede deferimento.

Maravilha SC, 04 de dezembro de 2020.

Patrick Canton

CPF: 023.318.399-05

Sócio Administrador

Xanxerê - Recurso habilitação NETBIG.pdf

Código do documento 703fb935-fb8c-47e1-8086-f4a9df71f7ac



Assinaturas



PATRICK CANTON:02331839905

Certificado Digital

patrick@mhnet.com.br

Assinou

Eventos do documento

07 Dec 2020, 11:15:54

Documento número 703fb935-fb8c-47e1-8086-f4a9df71f7ac **criado** por NARA RUBIA MACHADO SANTOS (Conta 2a613e56-0841-4651-b3f3-257a2170c7e0). Email :nara.rubia@mhnet.com.br. - DATE_ATOM: 2020-12-07T11:15:54-03:00

07 Dec 2020, 11:17:16

Lista de assinatura **iniciada** por NARA RUBIA MACHADO SANTOS (Conta 2a613e56-0841-4651-b3f3-257a2170c7e0). Email: nara.rubia@mhnet.com.br. - DATE_ATOM: 2020-12-07T11:17:16-03:00

07 Dec 2020, 11:21:26

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - PATRICK CANTON:02331839905 **Assinou** Email: patrick@mhnet.com.br. IP: 177.75.149.210 (177-75-149-210.mhnet.com.br porta: 64434). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A1,CN=PATRICK CANTON:02331839905. - DATE_ATOM: 2020-12-07T11:21:26-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b14ae316c0ca7f936cb93a295a62a7a68204eef1fdc7be5d697db970eb268e2

(SHA512):dca540c75327de83e5aafb83651cf22fdb1bc3a9dbbe9873dd5486074277e03b5d16d903108730dd98838deb3fa16939cd6a8de771298a5c4a1a21e014432a05

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign